## **DESPACHO**

Regras para a fixação do montante inicial da prestação de *pré-reforma* a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, para os trabalhadores que exerçam funções públicas no Município do Corvo com contrato de trabalho em regime de função pública por tempo indeterminado

Tendo presente o disposto, dando-se por reproduzidos, nos arts. 284º a 287º da LTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20/6, com a sua atual redação);

Considerando, na sequência, o estabelecido no Decreto Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro, que, em conformidade com o previsto no nº 4 do art. 284º da LTFP, veio estabelecer as regras para a fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de *préreforma* que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas;

Considerando que, conforme orientação da DGAEP, dando-se igualmente por reproduzida (e disponível em <a href="www.dgaep.gov.pt">www.dgaep.gov.pt</a>), nos Municípios, para efeitos de aplicação do regime da <a href="pre-reforma">pre-reforma</a>, as referências feitas aos membros do Governo ou ao empregador público, devem considerar-se feitas ao presidente da câmara municipal;

Tendo presentes as competências que me são legalmente cometidas ainda pelos arts. 35°/2, a) e 37°, ambos da Lei nº 75/2013, de 12/9, com a as atual redação, e, finalmente, tendo presentes o princípio, transversal, da igualdade, estabelecido no art. 6° do Código do Procedimento Administrativo, e os princípios que presidiram à supra apontada regulamentação legal (DR nº 2/2019, de 5/2) – valorização dos trabalhadores, criação de bons ambientes de trabalho e melhoria da gestão pública –, determino a fixação dos seguintes critérios e preceitos, gerais e abstratos, a levar em conta pela autarquia em matéria de fixação dos montantes relativos a um **eventual deferimento** de pedido para subscrição











de acordo entre esta autarquia e os seus trabalhadores que reúnam os requisitos legais para passarem à situação de *pré-reforma*:

- 1) Em todas as situações de acordo de *pré-reforma* uma <u>penalização de 10% sobre a remuneração legal ilíquida</u> de que o trabalhador beneficia<sup>1</sup>, tomando por referência a globalidade dos meses remanescentes até à idade legal de aposentação, <u>a que acrescem ainda as penalizações previstas no número seguinte.</u>
- 2) À penalização prevista no número anterior, <u>acrescem, ainda, as seguintes</u> <u>penalizações</u>, conforme o caso:
  - a) Para os trabalhadores com idade <u>igual ou superior a 62 anos</u>, uma penalização de 0,05% sobre a remuneração legal ilíquida de que o trabalhador beneficia, tomando por referência a globalidade dos meses remanescentes até à idade legal de aposentação;
  - b) Com idade entre 60, inclusive, e até 62 anos, exclusive, 0,075% sobre a remuneração legal ilíquida de que o trabalhador beneficia, tomando por referência a globalidade dos meses remanescentes até à idade legal de aposentação;
  - c) Com idade entre 55, inclusive, e até 60 anos, exclusive, **0,1**% sobre a remuneração legal ilíquida de que o trabalhador beneficia, tomando por referência a globalidade dos meses remanescentes até à idade legal de aposentação.
- 3) Nos termos legais, o acordo entre o Município e o trabalhador entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação na página da internet da autarquia, que coincidirá com a sua afixação, em edital nos lugares do estilo habituais.
- 4) O Município remeterá o acordo de pré-reforma à segurança social ou, sendo o caso, à Caixa Geral de Aposentações, I.P., e ADSE, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na RAA, como é consabido, tem-se por referencial a Remuneração Base antes da pré-reforma e a Remuneração Complementar antes da pré-reforma – no mesmo sentido, para a Administração Pública Regional, cfr. a Resolução do Conselho do GR nº 88/2019, de 17 de julho.











- 5) A prestação de pré-reforma é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções;
- 6) Em caso de existirem várias pretensões que, fundamentadamente, não possam ser todas ao mesmo tempo deferidas, em função de razões de interesse público municipal atinentes, nomeadamente, com o funcionamento dos distintos serviços da autarquia, os pedidos serão deferidos pela seguinte ordenação preferencial, por ordem decrescente:
  - a) Os trabalhadores com mais antiguidade na Função Pública;
  - b) Os trabalhadores com maior antiguidade na carreira.
- 7) No omisso, tem aplicação o disposto na LTFP e no DR  $n^{\circ}$  2/2019, de 5/2.

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicitação na página da internet da autarquia, que coincidirá com a sua afixação, em edital nos lugares do estilo habituais.

Corvo, 26 de agosto de 2021

O Presidente da Câmara Municipal









